

Processo nº 1/1297/2015
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: CÍCERO MARCOS SALES ME

ENDEREÇO: Rua do Ancião nº 49 Tiradentes Juazeiro do Norte / CE

CGF: 06.188.805-2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.04611-6

PROCESSO Nº: 1/1297/2015

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUANDO A EMPRESA SE ENCONTRAVA BAIXADA JUNTO AO CADASTRO GERAL DA FAZENDA.

Ação fiscal que denuncia o contribuinte adquiriu mercadorias quando encontrava-se baixado do CGF. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência aos 21, inciso I, letra “c”, 131, inciso V, combinado com o artigo 139, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96.

Autuado Revel.

JULGAMENTO Nº:

2616/15

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural: “Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte adquiriu mercadorias, em operações internas e interestaduais, no período de 13/06/2012 a 17/04/2013, no qual se encontrava baixado de ofício, no total de R\$ 6.480,14, conf. doc. fiscais e relatório anexos. Intimado c/ o Termo de Intimação 201504712, não apresentou referidos documentos.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares do Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05087, Termo de Intimação nº 2015.04712, Aviso de Recebimento – AR (Termo de Intimação), Consulta Sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS (Consulta de Contribuinte, Histórico de Contribuinte), Relatório NFe por Entradas, Cópia dos DANFES, Aviso de Recebimento – AR (Auto de Infração), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.05511 e Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Consulta de Auto de Infração).

Nas referidas Informações Complementares, o agente do Fisco prestou informações relativas ao feito fiscal, ressaltando que o contribuinte efetuou compras de mercadorias durante o período em que esteve baixado de ofício.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em estudo trata de auto de infração lavrado contra a empresa Cícero Marcos Sales ME, sob a acusação de que o efetuou compras de quando encontrava-se baixada no CGF, no montante R\$ 6.480,14 no período de 13/06/2012 a 17/04/2013.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de ser cientificada através do Aviso de Recebimento – AR, do referido Auto de Infração o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Analisando as peças que instruem os autos, verifiquei que é legítima a exigência da inicial, pois as aquisições foram realizadas quando a empresa encontrava-se baixada de ofício, demonstrando que nos meses de junho de 2012 a abril de 2013, comprou mercadorias, conforme consulta anexa. fls.07 a 10.

O fato da adquirente das mercadorias encontrava-se baixada de ofício do CGF, conduz a idoneidade do documento fiscal, vez que não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, como bem preconiza o artigo nº 131, inciso VII, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97:

"Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo, o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido como dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

(...)

VII – emitido:

(...)

b) após ser excluído do CGF a inscrição do emitente;

Importante ressaltar que o ICMS, sendo um imposto não cumulativo, em que as incidências das operações anteriores são abatidas das seguintes, requer fiscalização atenta, a fim de se evitar que parcelas ilegítimas de ICMS venham subtrair o valor do imposto devido ao Erário.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação citada (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos art. 874 e art. 877 do RICMS, *verbis*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

(...)

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Portanto, dadas às razões de fato e de direito ora expostas e as provas carreadas aos autos que os consubstanciam, tem-se por caracterizada a infração à legislação tributária, fazendo-se imperiosa a aplicação da penalidade do artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96. *In verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:”

(...)

“III – relativamente à documentação e à escrituração:”

Processo nº 1/1297/2015

Julgamento nº

2626/15

“k) entrega, remessa, transporte ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

Desta forma, os créditos fiscais lançados pelo contribuinte não são legítimos.

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de **R\$ 2.397,66** (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos). Com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo ICMS = R\$ 6.480,14

ICMS : = R\$ 1.101,63

MULTA : = R\$ 1.296,03

VALOR TOTAL = R\$ 2.397,66

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 14 de outubro de 2015.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário